



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/131 (DR-I)

**Recurso de Abel Matos Santos contra a revista “Visão”,
propriedade de Impresa Publishing, S.A., por denegação do
direito de resposta**

**Lisboa
20 de junho de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/131 (DR-I)

Assunto: Recurso de Abel Matos Santos contra a revista “Visão”, propriedade de Impresa Publishing, S.A., por denegação do direito de resposta

I. Identificação das partes

1. Em 13 de abril de 2017, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) um recurso de Abel Matos Santos, como Recorrente, contra a Impresa Publishing, S.A., proprietária da revista “Visão”, na qualidade de Recorrida, por alegada denegação do direito de resposta.

II. Factos apurados

2. Na edição 1257 da revista “Visão”, de 6 de abril de 2017, foi publicado o artigo com o título “O CDS dos bastidores (do futuro?)”.

3. O Recorrente, através de uma mensagem de correio eletrónico enviada para a revista “Visão” no dia 11 de abril de 2017, requereu a publicação de um texto ao abrigo do direito de resposta.

4. No dia 13 de abril de 2017, o Recorrente apresentou, junto da ERC, recurso por denegação do direito de resposta.

5. No dia 21 de abril de 2017, a diretora da revista “Visão” respondeu ao email do Recorrente solicitando-lhe o redimensionamento do texto de resposta para que não contivesse mais de 300 palavras ou, em alternativa, a contactasse com vista à emissão de fatura pelo valor devido pelo excesso de palavras.

6. No dia 21 de abril de 2017, o Recorrente respondeu por email a Mafalda Anjos, diretora da revista “Visão”.

7. No dia 22 de abril de 2017, o Recorrente enviou o texto de resposta reduzido às 300 palavras por correio eletrónico a Mafalda Anjos.
8. No dia 8 de maio de 2017, o Recorrente enviou mais um email a Mafalda Anjos.

III. Argumentação do Recorrente

9. No seu recurso, o Recorrente afirma que na edição 1257 da revista “Visão”, de 6 de abril de 2017, Isabel Moreira publicou um artigo no qual, invocando falsidades, decidiu atingir o Recorrente na sua honorabilidade pessoal e no seu bom nome e reputação profissionais.
10. O Recorrente solicitou, para esclarecimento dos leitores, a publicação integral de uma breve resposta que é circunscrita apenas às quatro afirmações mais graves contra a sua honra profissional como psicólogo clínico.
11. A revista “Visão” não lhe respondeu nem publicou a reposição da verdade, apesar de a ter enviado diretamente para o email da diretora Mafalda Anjos e para o email geral da Visão.
12. O Recorrente diz que tentou contactar mais de vinte vezes por telefone e nunca lhe foi passada a chamada à diretora em causa ou a alguém que pudesse confirmar a receção do direito de resposta.

IV. Argumentação da Recorrida

13. A Recorrida começa por afirmar que na data de entrada do recurso, em 17 de abril de 2017, não se mostrava transcorrido o prazo previsto no n.º 7 do artigo 26.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro.
14. Em consequência, o direito potestativo de recurso à ERC não se mostrava, em tal data, constituído na esfera jurídica do Recorrente.
15. Por tal razão, o presente procedimento administrativo mostra-se suportado por requerimento intempestivo do Recorrente.
16. Por mensagem de correio eletrónico datada de 21 de abril de 2017, e nos termos do disposto no artigo 26.º, n.º 7 da Lei de Imprensa, a diretora da “Visão” endereçou ao Recorrente uma comunicação na qual lhe disse que o seu texto de resposta excedia o limite da dimensão previsto na lei – 300 palavras, conforme previsto no n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa – não tendo sido previamente assegurado o pagamento do número de palavras superior àquele limite, ao preço equivalente ao da publicidade comercial redigida em vigor na “Visão” ou, alternativamente, feito

chegar posteriormente à Visão importância consignada bastante para o efeito (vide artigo 26.º, n.º 1 da Lei de Imprensa). Assim, solicitou ao Recorrente que procedesse ao redimensionamento do seu texto de resposta, para que não contivesse mais do que 300 palavras ou, em alternativa, que a contactasse com vista à emissão de fatura pelo valor devido pelo excesso de palavras.

17. Deste modo, a revista “Visão” não recusou perentoriamente a publicação do texto de resposta do Recorrente.

18. O Recorrente pretende aparentemente responder a apenas quatro segmentos específicos do texto do artigo de opinião de Isabel Moreira, com um total de 75 palavras.

19. Assim, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 25.º da LI, a extensão da resposta em causa não pode exceder trezentas palavras, uma vez que a parte do escrito que a provocou não é superior a tal limite de extensão.

20. No entanto, o texto de resposta em causa possui 731 palavras, excedendo, pois, o limite de extensão previsto no citado dispositivo legal.

21. Até ao presente momento, o Recorrente não respondeu à comunicação que lhe foi dirigida por email da diretora da Visão.

22. Sendo certo que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 25.º da Lei de Imprensa, não se mostra ainda completamente transcorrido o prazo de 30 dias para, querendo, o Recorrente corrigir a conformação formal que conferiu ao direito que invocou e exerceu face à Recorrida.

23. Impulso que, sendo exclusivo da esfera jurídica do interessado Recorrente, a direção editorial da Visão aguardará.

V. Diligências posteriores

24. Face à resposta da Recorrida, foi enviado, em 17 de maio de 2017, um ofício ao Recorrente questionando se ocorreu a publicação do texto de resposta e se mantinha o interesse na continuidade do presente recurso.

25. Em 23 de maio de 2017, o Recorrente respondeu à ERC que pretendia manter o recurso, que respondeu ao email da diretora da “Visão” no dia 21 de abril e que em 22 de abril lhe enviou o texto de resposta reduzido a 300 palavras, e que, não tendo recebido resposta, enviou mais um email para a diretora da “Visão” no dia 8 de maio.

26. Perante a comunicação do Recorrente, a ERC oficiou, em 29 de maio de 2017, a Recorrida para se pronunciar sobre os factos trazidos pelo Recorrente.

27. No dia 2 de junho de 2017, a diretora da revista “Visão” declarou que não rececionou qualquer mensagem de correio eletrónico do Recorrente, designadamente nos dias 21 e 22 de abril e 8 de maio e reiterou que não existe qualquer situação de falta de satisfação do direito de resposta ou falta de recusa de publicação do texto de resposta.

I. Normas aplicáveis

28. Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º e artigo 35º da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 59.º, artigo 60.º, n.º 1 e artigo 66º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

VI. Análise e fundamentação

- 29.** Em primeiro lugar, cumpre salientar que a Recorrida não discute a titularidade do direito de resposta por parte do Recorrente.
- 30.** Por sua vez, o Recorrente disponibilizou-se a reduzir a extensão do seu texto de resposta para não mais de trezentas palavras.
- 31.** Relativamente à data de apresentação do recurso em apreço, a alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei de Imprensa dispõe que a resposta deve ser publicada no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à receção, por se tratar de publicação semanal, e o n.º 7 do artigo 26.º determina que quando a resposta contrariar o disposto no n.º 4 do artigo 25.º, o diretor do periódico, ou quem o substitua, ouvido o conselho de redação, pode recusar a sua publicação, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento, nos 10 dias seguintes à receção da resposta.
- 32.** Ora, o Recorrente exerceu o seu direito de resposta no dia 11 de abril de 2017, e apresentou recurso por denegação do direito de resposta no dia 13 de abril de 2017, ou seja, passados dois dias.
- 33.** Resulta que assiste razão à Recorrida quando afirma que ainda não tinham decorridos os prazos legais para que o Recorrente apresentasse recurso por denegação do direito de resposta.

34. Por seu turno, o Recorrente afirma que enviou o texto de resposta reduzido para 300 palavras no dia 22 de abril para o email da diretora da “Visão”.
35. Contudo, esta afirma que nunca recebeu a referida mensagem de correio eletrónico.
36. O Recorrente enviou à ERC a cópia do referido email, comprovando o seu envio, mas não juntou o aviso de leitura, o qual comprovaria que o email foi lido pela diretora da revista.
37. Apesar de se estranhar a não receção destes últimos emails pela diretora da Visão, não há prova de que tenham sido efetivamente recebidos pela Recorrida.
38. No entanto, o que não se compreende é porque é que a Recorrida, tendo recebido, através de ofício da ERC, a cópia do texto de resposta do Recorrente reduzido para 300 palavras, não se disponibilizou a publicá-lo na próxima edição da revista “Visão”.
39. Face ao exposto, considera-se que não existiu denegação do direito de resposta por parte da Recorrida, mas que subsiste a sua obrigação de publicar a réplica do Recorrente.

VII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Abel Matos Santos contra a Impresa Publishing, S.A., proprietária da revista “Visão”, por alegada denegação do direito de resposta e de retificação relativamente ao artigo com o título “O CDS dos bastidores (do futuro?)”, publicado na edição 1257 daquela revista, de 6 de abril de 2017, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

1. Determinar à revista Visão que publique o texto de resposta do Recorrente, no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à receção desta deliberação, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo o texto ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efetuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
2. Advertir a ora Recorrida de que fica sujeita, por cada dia de atraso no cumprimento da transmissão do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
3. Esclarecer a Recorrida de que deverá enviar à ERC cópia/comprovativo da publicação do direito de resposta naquela publicação periódica.

Dado tratar-se de uma decisão condenatória (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime das Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/ 2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio), é devida taxa por encargos administrativos, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto na verba 27 do Anexo V que incide sobre a Impresa Publishing, S.A., a qual, para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do Regime de Taxas da ERC, dispõe do direito de audição prévia, a ser exercido no prazo de 10 (dez) dias contados da data de notificação da presente deliberação.

Lisboa, 20 de junho de 2017

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira